



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2250/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Maio de 2019, perante a apresentação de uma participação remetida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro, acompanhada de uma imagem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Licença Federativa n.º 70837, União Desportiva Oliveirense, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação.

Consta daquela participação, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“A Direcção da _____, foi recentemente confrontada com uma publicação na rede social Instagram, no perfil do atleta _____ – Lic. n.º 70837, que integra uma equipa do escalão de sub-15 filiada na _____. Este atleta foi por várias vezes convocado aos treinos da selecção de Aveiro de sub-15 masculinos, tendo integrado a comitiva para o Torneio Internacional de Carnaval, promovido _____ que decorreu em Fão, nos dias 2 e 3 de março passado.

Bem como após esse torneio para pelo menos mais dois treinos da selecção de preparação para o 43.º Torneio Inter Regiões de Sub 15 masculinos, a disputar em Vila Franca de Xira. Durante o torneio, o atleta em questão teve atitudes impróprias, entre as quais se destaca a atitude tomada no início do último jogo, em que o mesmo atleta se equipou e entrou em ringue sem que o seleccionador lhe tivesse indicado ou dito que iria ser o guarda-redes que iria iniciar o jogo, tendo, quando indicou os jogadores que iriam iniciar o jogo o seu colega e não ele, saiu do ringue, atirou as luvas e o capacete e



proferiu insultos, em baixo tom, mas audíveis, ao seleccionador.

Para além desta atitude, sempre que confrontado com indicações para não comer ou efectuar determinado comportamento, não frontalmente, mas nas costas, foi sempre pondo em causa o que lhe era dito e gozando com as indicações que lhe eram dadas, sendo do conhecimento da Direcção que proferiu, também, palavras insultuosas sobre a Enfermeira que acompanha a Selecção.

Pelo treinador adjunto foi solicitado que efectuassem o envio de dados físicos, de intensidade de treinos e outros, sem que fosse obtida qualquer resposta ou informação pela sua não apresentação. Não bastando estes comportamentos impróprios e indignos de um atleta, ainda por cima de tenra idade, em face da sua não convocatória para o Torneio Inter Regiões a disputar entre 11 e 14 de Abril corrente, o atleta decidiu efectuar uma publicação na rede social Instagram, na qual insulta a Associação e os seus dirigentes.

(...)

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP. A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juizes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:
 - a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de



agressão ou agressão propriamente dita;

3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa o Arguido por invocar vícios de forma do procedimento disciplinar, nomeadamente os respeitantes à imprecisão e não definição, de forma clara, dos factos que lhe são imputados. Na sua opinião, esta mesma imprecisão compromete o direito à sua defesa.

Para além disto, vem o Arguido invocar a prescrição do procedimento disciplinar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do RJDFPP, porquanto considerar que o procedimento disciplinar foi instaurado e notificado ao Arguido, no dia 8 de Maio de 2019, por factos ocorridos em data anterior a 8 de Março de 2019.

Ultrapassadas as questões formais, alega o Arguido que no decurso do tempo em que esteve ao serviço da sempre fez todas as refeições com os restantes membros da comitiva e que tudo sempre decorreu de forma normal e harmoniosa, com um forte espírito de grupo.

Assim, o Arguido impugna a ocorrência dos factos que lhe são imputados.



Continua o Arguido por dizer que tem 14 anos e que sempre se demonstrou disponível para representar a selecção regional de Aveiro, em prejuízo da sua vida académica, familiar e férias escolares.

Afirma que todas as pessoas da são adultas e com bastante experiência nos relacionamentos, pelo que a se terem verificado os factos pelos quais o Arguido vem acusado, não se entende a ausência da aplicação de qualquer castigo, nem o motivo pelo qual continuou a ser convocado para mais treinos da selecção.

No que respeita à publicação na rede social “Instagram”, afirma o Arguido que tal correspondeu à verdade, mas que de imediato se arrependeu da sua acção e de imediato eliminou a referida publicação. Neste contexto, o Arguido afirma que o seu encarregado de educação, através do envio de correio electrónico, deu nota, à , do seu sincero e profundo arrependimento, bem como solicitou à APA a marcação de uma reunião, onde o Arguido pudesse apresentar o seu pedido de desculpas.

O Arguido considera que os factos que lhe são imputados não configuram a prática de nenhum ilícito disciplinar e que, portanto, o processo deverá ser arquivado.

Juntamente com a sua defesa, o Arguido requereu a inquirição de duas testemunhas, e , testemunhas estas que apesar de terem sido notificadas para o efeito, não vieram aos autos prestar o seu depoimento.

Para além da inquirição destas testemunhas, o Arguido, com a sua defesa, juntou seis documentos.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) A participação remetida pela ;
- 2) A documentação que acompanhou a participação remetida pela ;



- 3) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 4) A documentação junta pela Arguido, com a defesa por si apresentada.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que o Arguido foi convocado para os treinos da selecção de Aveiro, de sub-15 masculinos;
- 2) Que integrou a comitiva para o Torneio Internacional de Carnaval, promovido pela APM, decorrido nos dias 2 e 3 de Março de 2019;
- 3) Que o Arguido foi convocado para mais dois treinos da selecção de preparação para o 43.º Torneio Inter Regiões de Sub-15 masculinos, em Vila Franca de Xira;
- 4) Que o atleta é menor de idade;
- 5) Que o atleta fez uma publicação, na rede social “Instagram” a insultar a _____.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

O Arguido começa a sua defesa por invocar a nulidade do procedimento disciplinar, porquanto os factos imputados ao Arguido não serem precisos, concretos e determinados.

Na realidade, a participação remetida pela _____, ainda que descreve os factos, não os delimita espacial, nem temporalmente. Assim, em conformidade com a defesa apresentada pelo Arguido, considera-se que, de facto, o procedimento disciplinar, baseado na participação remetida ao CD, é nulo uma vez que não estão cumpridos os requisitos necessários, que permitem ao Arguido o cabal exercício do seu direito de defesa.



Efectivamente, a publicação do Arguido, numa rede social, é lamentável e bastante crítica, ainda que o mesmo seja menor de idade e que, alegadamente, se tenha arrependido.

Considera-se que a publicação em causa seria passível de aplicação de uma forte sanção disciplinar, capaz de acautelar a prevenção deste tipo de situações, ainda para mais quando os Arguidos são menores de idade.

Porém, questões formais impedem a apreciação material dos factos objecto do presente procedimento disciplinar, motivo pelo qual terá o mesmo de ser arquivado.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP.

A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

- a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita.

IV – Da Decisão

Atentas as questões formais suscitadas pelo Arguido na sua defesa, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 5 de Agosto de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2250/19

Descritores: Uso de expressões injuriosas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Uso de expressões injuriosas

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 46.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 7 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2250/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido, na sua defesa, começa por invocar a nulidade do procedimento disciplinar, atenta a ausência de concretização espacial e temporal dos factos imputados ao Arguido.

II – Por procedente a arguição da nulidade, a apreciação dos demais elementos invocados na defesa torna-se juridicamente descenssária.

III – Não obstante estas questões formais que impedem a apreciação material dos factos, é, efectivamente, reprovável e lamentável a publicação que o Arguido fez, na rede social Instagram.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos disciplinares.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2252/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 14 de Maio de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, referente ao jogo de Hóquei em Patins n.º 536, realizado no passado dia 11/05/2019, disputado entre as equipas Parede FC e S. Alenquer e Benfica, em Parede, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido

, Licença Federativa n.º 54214, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do referido relatório.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi expulso com cartão vermelho directo o jogador n.º 27 da equipa , o sro com a licença no 54214, depois de ter sofrido uma falta de equipa assinalada pelo árbitro o jogador atinge deliberadamente o seu adversário com o stick na cabeça, agredindo o mesmo, esta atitude levou que o árbitro exibisse o cartão vermelho directo”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar de agressão sem consequências físicas, ilícito p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

“1º Submeto à Vossa consideração a minha visão sobre a situação que atingiu o adversário de forma involuntária e por isso não deliberada, na sequência de uma disputa de bola, tendo de imediato pedido desculpa pelo ocorrido ao meu colega de modalidade;

2º Mais acrescento que a pressão imediata que foi efetuada sobre o árbitro, por parte do público presente junto à tabela e pelos atletas da equipa adversária, contribuiu de forma decisiva para que me fosse mostrado o cartão vermelho quando, na minha visão, seria justificável o cartão azul, tal como sucede em tantos lances similares;



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

3º Concordo, sem qualquer dúvida, que o manejo do stick é uma técnica que tem e deve ser utilizada de forma responsável pelos praticantes, mas sublinho devido à elevada intensidade do jogo em causa, ocorreram estas e outras situações menos descortináveis e que podem eleger a dúvida, como acho que foi o caso.

Face ao exposto, peço que os pontos apresentados sejam considerados na vossa análise ponderada e justa deste processo e disponibilizo a seguinte testemunha para esclarecimentos adicionais que V. Exas. considerem pertinentes obter.”

Juntamente com a defesa apresentada, o Arguido requereu que fosse inquirida a uma testemunha, Senhor .

Notificada para o efeito, veio a testemunha dizer o seguinte:

“O jogo a que se referem, e como poderão validar nas fichas de jogo, foi o único jogo da segunda volta que optei por não ir para o banco optando por ver o jogo da bancada.

Serve este enquadramento para vos dizer que a proximidade com o lance, tabela junto à bancada, permite-me afirmar com pouquíssima margem para dúvidas, que o lance e o aparato do mesmo resulta de uma queda desamparada (na sequência de uma falta do jogador adversário) e sem que houvesse um acelerar do movimento de queda e do respectivo stick.

A robustez física do atleta, e o impacto que tem numa queda, projecta um maior aparato a este tipo de lances.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:



- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 3) O depoimento da testemunha indicada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que se realizou o jogo de Hóquei em Patins n.º 536, no passado dia 11/05/2019 e que este foi disputado entre as equipas _____ e _____, em Parede;
- 2) Que o Arguido atingiu o seu adversário, com stick, na cabeça;
- 3) Que na sequência da referida agressão, o Arguido foi expulso, mediante a amostragem de cartão vermelho directo.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Resulta da prova produzida nos presentes autos disciplinares, até porque o próprio Arguido o confessa, que efectivamente atingiu o seu adversário, com o stick. Porém, o Arguido afirma que não o fez deliberadamente, de modo contrário ao que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem, mas que tudo o sucedido aconteceu na sequência de um normal lance de jogo.

A testemunha indicada pelo Arguido, no seu depoimento, afirmou que não existiu qualquer intenção, por parte do Arguido, em atingir o seu adversário e novamente refere que o sucedido aconteceu num lance de jogo.

Não obstante se dar como provada a agressão, não existem elementos suficientes que permitam provar o dolo do Arguido.



Os elementos que integram os presentes autos disciplinares integram o conceito de agressão por negligência, sendo que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP, a negligência só é punida nos casos expressamente previstos no regulamento.

Ora, não sendo a agressão um desses casos, atento o facto de a sua punibilidade, a título de negligência, não se encontrar prevista, outra não poderá ser a solução se não o arquivamento dos presentes autos disciplinares, por ausência de norma legal, capaz de punir o comportamento do Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar de agressão sem consequências físicas, ilícito p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, 1.2.2 do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV. Da Decisão

Face à ausência da não previsão de agressão a título negligente, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 31 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2252/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 5 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2252/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Não obstante se considere provada a agressão que vem referenciada no Relatório Confidencial de Arbitragem, não existem elementos suficientes que permitam provar que a mesma foi deliberada e intencional.

II – Uma vez que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP a negligência só é punida nos casos expressamente previstos no regulamento – e não sendo, a agressão, um destes casos – necessariamente que se determina o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Decisão:



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento deste procedimento disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2254/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 14 de Maio de 2019, perante a apresentação de uma participação do Vice-Presidente do Hóquei em Patins e Hóquei em Linha, acompanhada de uma imagem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Licença Federativa n.º 67396, _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação.

Consta daquela participação, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi-me dado conhecimento de um “post” nas redes sociais, por parte de um jogador do _____, _____, o qual escreveu, que o resultado entre _____ - _____, Campeonato Nacional Sub 20, no dia 16/05/2019, foi elaborado pelos árbitros, alegando portanto corrupção. Junto anexos para vossa avaliação de possível sanção desportiva”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 46.o do RJDFPP. A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:
 - a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa o Arguido por reconhecer que publicou numa rede social um post, que admite em nada refletir o que pensa e a forma como se encontra no Desporto.



Afirma que em nenhum momento refletiu que pudesse estar a colocar em causa a honorabilidade da Equipa de Arbitragem e que nunca teve a intenção de colocar a sua actuação com práticas menos correctas.

Alega que conhece os elementos em causa, deste tenra idade, e que com os mesmos mantém uma relação de respeito.

Reconhece, nesta sequência, que por um conjunto de circunstâncias, não teve a maturidade exigida e o discernimento necessário para gerir emocionalmente a situação.

Termina por reconhecer o seu erro e por juntar à sua defesa duas imagens, que demonstram que o Arguido apresentou, publicamente, um pedido de desculpas, pelo sucedido.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) A participação remetida ao Conselho de Disciplina;
- 2) A imagem que acompanhou a participação;
- 3) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 4) As imagens juntas com a defesa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, **darem-se como todos os factos que constam da participação remetida ao CD.**



Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Face à confissão do Arguido, dúvidas não subsistem da prática dos factos pelos quaos vem acusado.

Os referidos factos são suscetíveis de integrar a infracção disciplinar, prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º.

Não obstante o que se disse supra, realce-se, novamente, que para além da confissão do Arguido, o mesmo pediu desculpas pelo sucedido, publicamente, facto que será valorado no momento da aplicação de uma eventual sanção disciplinar.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP. A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita.

(...)”.

Ora, não se verificam, no caso, nenhuma das circunstâncias agravantes, das previstas no artigo 26.º do RJDFPP. Verificam-se, porém, as circunstâncias atenuantes, previstas nas alíneas a), b) e h), do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, face às circunstâncias do caso, nomeadamente face à permanência de circunstâncias atenuantes de relevo, propõe-se a atenuação dos limites mínimos e máximos da pena aplicável, previstos na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP.

Assim, ao abrigo da alínea acima citada, o Arguido **poderá incorrer numa pena de suspensão de actividade pelo período de mês e meio a seis meses.**

IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido _____, **com pena de suspensão de actividade pelo período de um mês e vinte dias**, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e h) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 31 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2254/19

Descritores: Uso de expressões difamatórias



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Uso de expressões difamatórias

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 46.º, n.º 1, alínea a), artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e h) e artigo 28.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 5 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2254/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido confessa os factos pelos quais vem acusado.

II – O Arguido demonstra o seu arrependimento, pelo sucedido, e inclusive junta aos autos um documento, do qual se pode verificar que pediu, publicamente, desculpa pelo acontecimento.

III – Face às circunstâncias do caso e face à permanência de circunstâncias atenuantes de especial relevo, decide-se, ao abrigo do artigo 28.º do RJDFPP, a redução, para metade, dos limites mínimos e máximos da pena aplicável.

Decisão:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, em consequência, condenar-se o Arguido
, com pena de suspensão de actividade pelo período de um mês e vinte dias,
nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e h) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2256/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 29 de Maio de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 142, realizado no passado dia 16 de Março de 2019, no Porto, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 1.º Divisão e perante a apresentação de uma resposta advinda do Departamento de Investigação e Acção Criminal do Porto, no dia 22 de Abril de 2019, resposta que identificou o alegado autor da infracção, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido

_____, Sporting Clube de Portugal, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do referido relatório.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Quando a equipa de arbitragem por volta das 19.53 horas se dirigia para a sua viatura para deixar as instalações do Dragão Caixa, após o jogo foi interpelada por um indivíduo de fato preto com o emblema do _____ que começou a bater palmas e a dar os parabéns de forma irónica e a proferir as seguintes palavras “tentaram na Luz e em Oliveira, mas aqui conseguiram, foi a cereja no topo do bolo para vocês”. Sem lhe dar-mos resposta a mesma pessoa não satisfeita virado para nós quando estravamos na nossa viatura disse “ide para o caralho”, de imediato solicitamos ao Chefe _____ da Divisão de Investigação Criminal do Porto que identifica-se o referido individuo. O



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

mesmo após ser identificado continuou com as mesmas palavras, e acrescentou o seguinte apontando dedo para o árbitro 2 dizendo em tom agressivo e ameaçador as seguintes palavras “se voltares a ligar para os meus jogadores antes dos jogos vais dentro, já disse que quando ligares novamente vais preso”, ao qual o referido árbitro ficou incrédulo pois não sabe ao que o referido indivíduo se refere. O Chefe não forneceu a identificação do referido indivíduo, dizendo apenas que era um elemento do Conselho Leonino do Sporting, e que iria elaborar um relatório que a F.P.P. o podia solicitar”.

O CD da FPP, após ter analisado o Relatório Confidencial de Arbitragem, na reunião do dia 19.03.2019, solicitou os devidos esclarecimentos ao DIAP do Porto.

Após ter solicitado os referidos esclarecimentos, foi o CD informado, pelo DIAP do Porto, no dia 22 de Abril de 2019, que corre naquele serviço, uns autos, onde é ofendido o Senhor
e denunciado o Senhor

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1 alínea a), Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. A saber:

“Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

- a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze



meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita

(...)”.

3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

O Arguido confessa os factos pelos quais vem acusado e que se encontram descritos na Nota de Culpa.

Por assim ser, considera o Arguido que a confissão configura uma circunstância atenuante da infracção disciplinar o que, em consequência, determina a redução para metade, dos limites mínimos e máximos da moldura sancionatória.

Mais afirma o Arguido que a medida da sanção é determinada tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, necessidade essa que atendendo ao facto de o arguido ser primário e de ter confessado a prática dos factos aqui em causa, se afigura extremamente reduzida.

II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) Documentação remetida ao Conselho de Disciplina, pelo Departamento de Acção e Investigação Penal do Porto;
- 3) A defesa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, **darem-se como todos os factos que constam do relatório confidencial de arbitragem**, atenta a confissão do Arguido.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Face à confissão do Arguido, que se considera livre, espontânea e sem reservas, consideram-se os factos pelos quais vem acusado como integralmente provados.

Realce-se, no que à matéria de facto respeita, que os referidos factos são susceptíveis de integrar a previsão da alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP.

Efectivamente, de acordo com o que vem mencionado no Relatório Confidencial de Arbitragem, não só o Arguido fez uso de expressões pouco próprias, dirigidas à equipa de arbitragem, como ainda fez insinuações capazes de colocar em causa a imagem da FPP e do desporto, no seu geral.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP. A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos,



difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita.

(...)”.

Ora, não se verificam, no caso, nenhuma das circunstâncias agravantes, das previstas no artigo 26.º do RJDFPP. Verificam-se, porém, as circunstâncias atenuantes, previstas nas alíneas a), b) e h), do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, face às circunstâncias do caso, nomeadamente face à permanência de circunstâncias atenuantes de relevo, propõe-se a atenuação dos limites mínimos e máximos da pena aplicável, previstos na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP.

Assim, ao abrigo da alínea acima citada, o Arguido **poderá incorrer numa pena de suspensão de actividade pelo período de mês e meio a seis meses.**

IV. Da Decisão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido _____, **com pena de suspensão de actividade pelo período de um mês e quinze dias**, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e h) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 31 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2256/19

Descritores: Uso de expressões difamatórias



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Uso de expressões difamatórias

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 46.º, n.º 1, alínea a), artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e h) e artigo 28.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 5 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2256/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido confessa os factos pelos quais vem acusado.

II – O Arguido demonstra o seu arrependimento, pelo sucedido.

III – Face às circunstâncias do caso e face à permanência de circunstâncias atenuantes de especial relevo, decide-se, ao abrigo do artigo 28.º do RJDFPP, a redução, para metade, dos limites mínimos e máximos da pena aplicável.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, em consequência, condenar-se o Arguido



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

, com pena de suspensão de actividade pelo período de um mês e quinze dias, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e h) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2258/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 25 de Junho de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1212, realizado no passado dia 22 de Junho de 2019, em Valongo, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 3.º Divisão – Apuramento de Campeão, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Portador da Licença Federativa n.º 84912, _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do referido relatório.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Após o final do jogo ocorreu um desentendimento entre vários jogadores de ambas as equipas, situação que foi sanada por elementos de ambas as equipas, mas que originou que cerca de uma dezena de adeptos afectos à equipa do Valongo invadissem a zona dos bancos de suplentes da equipa _____, com insultos aos atletas e outros elementos dessa mesma equipa. Entretanto e no meio de toda a confusão gerado houve dois atletas que se agrediram mutuamente a soco e que foram prontamente identificados e separados pelos árbitros, sendo logo considerados expulsos e que foram os seguintes atletas: Sr. _____, portador da Lic. FPP N.º 70379, do Valongo e Sr. _____, portador da Lic. FPP 84912, da _____. Logo de seguida e quase em simultâneo os adeptos do _____ que invadiram a zona do banco de suplentes da equipa da _____ começaram com agressões aos elementos e atletas da equipa da _____ e em particular ao seu treinador principal que sofreu diversos hematomas na face, sendo de pronto assistido pelo Treinador Principal da equipa



do , mas havendo a necessidade de chamar assistência médica dos Bombeiros locais que fizeram o seu encaminhamento ao hospital. O Sr. Delegado da equipa da telefonou para a PSP, que apresentou no pavilhão e tomou conta da ocorrência”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2, 1.3.2., ilícito este que se consubstancia na prática de agressão recíproca.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Porém, o Arguido não apresentou qualquer defesa à nota de culpa que lhe foi remetida.

II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, **darem-se como todos os factos que constam do relatório confidencial de arbitragem**, atenta a confissão do Arguido.

Atenta a falta de defesa apresentada, consideram-se os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem integralmente provados, no que ao Arguido respeita.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2, 1.3.2., ilícito este que se consubstancia na prática de agressão recíproca.

Ora, não se verificam, no caso, nenhuma das circunstâncias agravantes, das previstas no artigo 26.º do RJDFPP. Verifica-se, porém, a circunstância atenuante, previstas nas alíneas a), do n.º 1 do artigo 27.º do RJDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, e ainda que exista uma



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

circunstância atenuante, não se existem fundamentos capazes de determinar a atenuação, para metade, dos limites mínimos e máximos da pena aplicável.

IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido , **com pena de suspensão de actividade pelo período de cinco jogos**, nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 1.3.2, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 9 de Agosto 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2258/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, 1.3, 1.3.2, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e artigo 28.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 12 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2258/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido foi notificado da abertura do procedimento disciplinar.

II – Porém, o Arguido não apresentou a sua defesa.

III – Por assim ser, consideram-se provados os factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

IV – Não obstante existir uma circunstância atenuante e não existir nenhuma circunstância agravante, não existem fundamentos capazes de determinar a redução dos limites mínimos e máximos da pena aplicável, nos termos do disposto no artigo 28.º do RJDFPP.

Decisão:



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, em consequência, condenar-se o Arguido
, com pena de suspensão de actividade pelo período de cinco jogos, nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 1.3.2, do artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,